

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 932, de 2011)

Assegura aos profissionais de educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado CONCEIÇÃO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela assegura o pagamento da “meia-entrada” para os profissionais da educação básica no acesso a estabelecimentos culturais e de lazer. Tais profissionais serão definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Consideram-se estabelecimentos culturais de lazer, os cinemas, os teatros, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais em todo o território nacional.

Requer-se que os professores estejam no efetivo exercício de sua profissão para fazer jus ao direito. A comprovação do efetivo exercício da profissão será realizada com apresentação da carteira de identidade e do contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa.

O Projeto apresenta um conjunto de práticas que passariam a ser consideradas abusivas ao exercício do direito estabelecido:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais referidos;

II – Recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício do direito;

III – Condicionar o exercício do direito em tela a qualquer outra exigência não prevista na lei;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas aos titulares do direito como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito.

São definidas as seguintes sanções pelo descumprimento desta lei:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

A multa prevista poderá ainda ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator. Ademais, as sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Para efeito desta lei, serão considerados como infratores, os proprietários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, realizem as práticas abusivas.

A apuração do descumprimento do direito à meia entrada para profissionais da educação básica será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor, podendo a denúncia ser feita pelo prejudicado.

Os recursos advindos das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração. Em caso de impedimento de repasse ao fundo municipal, os valores se reverterão para o fundo estadual de Cultura. Ainda em caso de impedimento de recolhimento ao fundo estadual, os recursos se reverterão para o fundo nacional de cultura.

Torna-se obrigatória a afixação de anúncio público com grande visibilidade nas bilheterias contendo a informação sobre a meia-entrada para os profissionais da educação básica.

Apensado a esta proposição, está o Projeto de Lei nº 932, de 2011 do ilustre Deputado Marcelo Ramos. Esta proposição estende o benefício da meia-entrada a todos os professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, incluindo os aposentados. Acrescentam-se ainda os eventos esportivos ao conjunto de eventos em que se prevê a aplicação da meia-entrada para professores.

São excluídos do benefício da meia entrada os ingressos para áreas VIPs, camarotes e cadeiras especiais. A obrigatoriedade de venda de ingressos por meia-entrada fica ainda limitada a 20% do total dos ingressos.

A comprovação de que o indivíduo é elegível ao benefício é a carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador. No caso dos

aposentados, a comprovação deverá ser feita com comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Acrescenta ainda a possibilidade de deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, os valores que resultarem da concessão dos benefícios.

Uma segunda proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.013, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Nascimento. Este também estende o direito da meia-entrada aos professores de todos os níveis de ensino, incluindo eventos artísticos ou culturais, tais como exposições e apresentações musicais, teatrais, circenses, de cinema ou de outro meio audiovisual ou multimídia. O projeto esclarece que o benefício de que trata o caput não se estende ao ingresso para camarote, áreas especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.

Uma terceira proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.092, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Goulart, estendendo o benefício a todos os professores das redes pública e privada.

Uma quarta proposição apensada foi o projeto de lei nº 932, de 2001, do ilustre Deputado Marcelo Matos, que inclui os professores aposentados, aplicando-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares. Esta proposição também prevê concessão de dedução do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal aos donos dos estabelecimentos afetados.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi encaminhado às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tramitando em regime ordinário. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As dificuldades enfrentadas pelos professores neste país são conhecidas de todos. Baixos salários, baixa valorização profissional, condições precárias dentro e fora da sala de aula.

De outro lado, a carreira de professor é notadamente uma das que gera o maior impacto positivo no bem estar da sociedade. De fato, os benefícios da atividade não se circunscrevem aos limites da sala de aula. O conhecimento adquirido pelos alunos será aplicado em um sem número de atividades produtivas e eles próprios vão ensinar o que aprenderam aos seus filhos, sobrinhos, irmãos, cônjuges, amigos e ainda, alunos. Não há dúvida que uma das características mais essenciais do bom ensino é a sua capacidade de multiplicação dos benefícios.

E provavelmente não há outra categoria profissional que apresente um descompasso tão grande entre os benefícios oferecidos à sociedade e o retorno obtido em troca. O maior reflexo disto tem sido o péssimo desempenho dos alunos brasileiros, especialmente os da rede pública.

Acreditamos, no entanto, que as maiores distorções e carências se localizam na educação básica e não no ensino superior. É no investimento na educação básica que se obtém os efeitos mais significativos sobre a melhoria da distribuição de renda e a redução da pobreza no país. É pela educação básica que se abrem mais portas para os jovens que desejam alavancar suas carreiras. Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 263, de 2011 do ilustre Deputado Marçal Filho, que define o benefício aos profissionais de educação básica está muito bem focado.

Entendemos que alguns aperfeiçoamentos trazidos pelos outros projetos de lei também são interessantes. Primeiro, não faz sentido estender a meia-entrada para ingressos relativos às áreas VIPs, camarotes e cadeiras especiais. Tais ingressos são direcionados para consumidores de maior renda constituindo grande destruição de valor reservá-los também para quem paga a meia-entrada. Esta foi a linha adotada nos projetos de lei dos ilustres Deputados Marcelo Matos e Alfredo Nascimento.

Segundo, na medida em que se determina a um agente privado que subsidie um consumidor em função de uma política pública, cabe ao Estado compensá-lo devidamente. Assim, entendemos importante incorporar dispositivo proposto no projeto de lei do ilustre Deputado Marcelo Matos que concede dedução no imposto de renda da pessoa jurídica equivalentes aos valores que resultarem da concessão do benefício.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 263, de 2011, nº 932, de 2011, 1.013, de 2015 e 1.092 de 2015 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2011

Assegura aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se Profissionais da Educação Básica aqueles definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através da alteração introduzida pela Lei Nº 12.014/09.

§ 2º - A comprovação do direito à meia-entrada pelos docentes será feita mediante a apresentação de documento de identidade oficial com foto junto a contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa ou carteira funcional ou documento oficial.

§ 3º - Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, as exposições, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, em todo o território nacional.

§ 4º O benefício de que trata esta lei não se estende ao ingresso para camarotes, áreas especiais (VIPs) e cadeiras especiais.

Art. 2º - São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior;

II – Recusar-se a receber qualquer um dos documentos listados no § 2º do art. 1º para o exercício do direito assegurado nesta Lei;

III – Condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência que não tenha previsão na mesma;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 3º - O descumprimento do direito assegurado no artigo 1º desta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 4º - Consideram-se infratores, para os efeitos desta Lei, os proprietários, funcionários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º - Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração.

§ 1º - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o “caput” deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Cultura do Estado a que pertence o Município em que se verificar a infração.

§ 2º - - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o parágrafo anterior, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 7º - Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o § 3º, do artigo 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: “É assegurado a todos os Profissionais da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento.”

Art. 8º Os proprietários, locatários e arrendatários dos estabelecimentos citados no § 3º art. 1º poderão deduzir do pagamento do

imposto de renda da pessoa jurídica o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia entrada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO